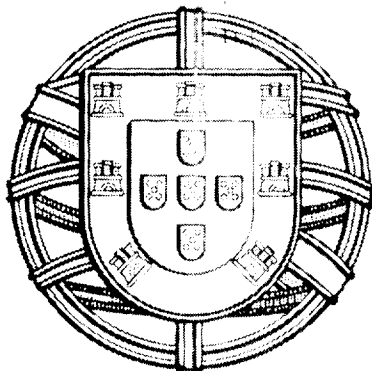




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 1098/93:

Revoga a alínea f) do n.º 1.º da Portaria n.º 267/93, de 11 de Março (sujeita os veículos automóveis a inspecção periódica obrigatória) 6124

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 342/93:

Estabelece normas relativas aos reembolsos solicitados pelos sujeitos passivos através da declaração periódica prevista no artigo 40.º do Código do IVA..... 6124

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 1099/93:

Altera o quadro único de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais 6126

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1100/93:

Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Cantanhede 6128

Portaria n.º 1101/93:

Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Montemor-o-Velho 6129

Portaria n.º 1102/93:

Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Oliveira do Hospital 6129

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1103/93:

Lança em circulação, cumulativamente com os que estão em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «Marcos de Correio» 6130

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1098/93

de 30 de Outubro

A Portaria n.º 267/93, de 11 de Março, define as categorias de veículos sujeitos a inspecção periódica obrigatória, englobando na alínea f) do n.º 1.º os veículos de aluguer sem condutor.

Considerando que estes veículos se mantêm, em geral, durante um período muito curto no regime de aluguer sem condutor, é conveniente equipará-los, no que às inspecções periódicas diz respeito, aos restantes veículos ligeiros.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, que seja revogada a alínea f) do n.º 1.º da Portaria n.º 267/93, de 11 de Março.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 30 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*, Secretário de Estado da Administração Interna.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 342/93

Com as alterações legislativas ocorridas nos anos de 1992 e 1993, nomeadamente a abolição da taxa zero e as novas regras de aplicação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) às transacções intracomunitárias, modificaram-se substancialmente os pressupostos que ditaram a aprovação do Despacho Normativo n.º 119/85, de 31 de Dezembro, que, ao abrigo do n.º 9 do artigo 22.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), previa a restituição do IVA no prazo de 30 dias a contar da recepção da declaração prevista no artigo 40.º do CIVA, se o reembolso fosse pedido por sujeitos passivos em que o imposto a pagar em três períodos sucessivos fosse inferior ao imposto a deduzir, devido ao facto de as suas operações serem na maior parte isentas com direito a dedução.

Uma das características da estrutura normativa do IVA traduz-se na possibilidade de os sujeitos passivos do imposto ficarem numa situação de crédito perante o Estado e, consequentemente, terem direito a ser reembolsados desses créditos. Trata-se de uma área particularmente sensível do mecanismo de aplicação do imposto em que a actuação da administração fiscal terá de ter em conta, por um lado, a necessidade de exercer uma acção eficaz no sentido de apurar a legitimidade dos reembolsos, munindo-se das adequadas garantias até que tal acção seja possível, e, por outro lado, não sobrecarregar as empresas com encargos financeiros que dificultem o seu normal funcionamento ou ponham em causa a sua competitividade.

A exemplo do que acontece noutros Estados membros da Comunidade Europeia, constata-se hoje a exis-

tência de fortes indícios de fraude e evasão fiscais, a que nenhuma administração fiscal pode ficar alheia. Trata-se, com efeito, de um fenómeno de contornos nem sempre bem definidos e de difícil detecção que, além dos prejuízos causados aos cofres públicos, falseia as regras da concorrência entre os próprios agentes económicos, nomeadamente em relação aos que cumprem regularmente as suas obrigações fiscais.

Sem prejuízo de se acolher o princípio da verdade da declaração, em que assenta a estrutura instrumental do IVA, há que reconhecer que o crédito invocado pelos contribuintes materializado no pedido de reembolso não pode ser um mero acto de inscrever um número, ou uma determinada quantia, numa declaração. Trata-se antes de um direito que deve ser comprovado por parte de quem o invoca, através de elementos que possam sustentar a verdade e exigibilidade desse mesmo direito.

Face à Constituição da República e ao sistema normativo tributário, a administração fiscal tem por funções essenciais, entre outras, a efectivação do direito do Estado à arrecadação das receitas fiscais e a defesa dos legítimos interesses dos contribuintes, o cumprimento das leis fiscais, obedecendo aos princípios da legalidade, da justiça e da imparcialidade, estando também obrigada a tomar as necessárias medidas com vista a combater as situações de evasão fiscal ilegítima [v., nomeadamente, artigos 266.º e seguintes da Constituição da República Portuguesa, artigos 16.º e 17.º do Código de Processo Tributário (CPT) e artigos 2.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro].

Com vista à prossecução de tais objectivos, a lei confere determinados poderes à Administração, que, na decorrência do dever geral de colaboração por parte dos contribuintes, lhe faculta a possibilidade de aceder e solicitar a remessa de elementos e informações que permitam o integral cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas por lei (v. artigos 77.º, n.º 1, do CIVA e 76.º, n.º 2, do CPT).

Dentro destes poderes cabe, além da função externa de fiscalização das instalações e dos elementos contabilísticos das empresas, de características mais individualizadas e pontuais, a acção preventiva de carácter prévio, mais generalizada e a executar no interior dos próprios serviços.

É assim que, no exercício desta faculdade e sem prejuízo da visita às empresas sempre que tal se revele necessário, se passa a exigir aos contribuintes que solicitem reembolsos, seja de que tipo for, remetam aos serviços da administração fiscal determinados elementos de suporte que, numa primeira observação, permitam aquilatar da verdade e legitimidade do crédito invocado. Só assim será possível desbloquear em tempo útil e dentro dos prazos legais o pagamento dos montantes que são devidos aos seus legítimos titulares e por estes justamente reclamados.

Por outro lado, importa reduzir os casos em que, no uso da faculdade prevista no artigo 22.º, n.º 7, do CIVA, é exigida garantia como requisito do pagamento do reembolso, limitando essa exigência aos casos em que os próprios contribuintes pretendam obter mais rapidamente o montante dos seus créditos e aos casos em que possam susbistir dúvidas sobre a sua validade, devendo sempre a Administração libertar as garantias prestadas logo que possa concluir o quantitativo que as mesmas garantem não foi indevidamente reembolsado.

Nos termos do n.º 9 do artigo 22.º e do n.º 1 do artigo 77.º do CIVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, bem como do n.º 2 do artigo 76.º do CPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — Todos os sujeitos passivos que solicitem reembolsos através da declaração periódica prevista no artigo 40.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) devem remeter a respectiva declaração periódica dentro do prazo legal, bem como os elementos referidos na alínea b) do n.º 5 do presente despacho normativo, sendo caso disso, à Direcção de Serviços de Reembolsos, apartado 8220, Avenida de João XXI, 76, 1802 Lisboa Codex, em envelope normal devidamente estampilhado.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os contribuintes aí referidos que solicitem reembolsos de montante superior a 10 000 contos devem remeter à direcção distrital de finanças da área da sua residência ou sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável, ou às unidades orgânicas dos serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, consoante as competências atribuídas a cada um destes serviços em matéria de fiscalização tributária, os seguintes elementos:

- a) Fotocópia da respectiva declaração periódica e, bem assim, das declarações periódicas relativas a períodos anteriores, no máximo de três declarações, quando o valor do reembolso solicitado se encontrar influenciado por créditos de períodos anteriores;
- b) Nota justificativa do reembolso, designadamente das regularizações dos campos 40 e 41, quadro 6, da declaração periódica por período de imposto a que corresponde o total do crédito, devendo ainda a referida nota conter o tipo de operação a que se refere, a identificação do sujeito passivo (NIF e denominação social) e, bem assim, o valor da regularização de IVA e respectiva base de incidência.

A nota justificativa poderá não incluir as regularizações de imposto inferior a 20 contos por documento, no total de 200 contos;

- c) Extracto conforme modelo em anexo ao presente despacho e respectivas instruções, com identificação dos seus fornecedores e do valor total de fornecimentos por cada um deles, relativamente aos períodos a que corresponde o crédito a reembolsar.

Deste extracto poderão ser excluídos os fornecedores a quem tenham sido feitas aquisições de montante inferior a 100 000\$, no máximo de 2% do total das aquisições do requerente.

Tratando-se de importações (fornecimentos provenientes de países terceiros), deverão as mesmas ser comprovadas através da junção da cópia do competente documento aduaneiro (IL);

- d) Cópia do balancete sintético do Razão que reflecta a situação do crédito a reembolsar.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os contribuintes que solicitem reembolsos de montante superior a 1500 e inferior a 10 000 contos deverão remeter, nos mesmos termos do número anterior, apenas os elementos previstos nas alíneas a), b) e d).

4 — Os documentos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 devem ser assinados pelo sujeito passivo, representante legal ou mandatário.

5 — O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) cujo reembolso for solicitado por sujeitos passivos que efectuem operações isentas com direito a dedução, que representem, pelo menos, 75% do valor total das transmissões de bens e prestações de serviços do respectivo período, será restituído no prazo de 30 dias a contar da recepção de declaração de que trata o artigo 40.º do CIVA, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Que a declaração onde é feito o pedido de reembolso seja apresentada dentro do prazo legal, pela forma prevista no n.º 1 do presente despacho normativo e a mesma não contenha inexactidões ou omissões que prejudiquem a correcta apreciação do pedido;
- b) Que o sujeito passivo remeta, em conjunto com a declaração, a garantia prevista no n.º 7 do artigo 22.º do CIVA ou os documentos referidos no n.º 6 do presente despacho normativo, ou qualquer deles, consoante o tipo de operações que deram lugar ao crédito a reembolsar;
- c) A garantia prevista na alínea anterior deverá ser constituída a favor da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, Direcção de Serviços de Reembolsos, mediante fiança bancária, seguro-caução ou depósito bancário. Neste último caso, o depósito deverá ser feito em qualquer instituição legalmente autorizada, à ordem do director de Serviços de Reembolsos do IVA. O documento de garantia deverá conter a identificação do autor do pedido de reembolso e cláusula através da qual o fiador se obriga como principal pagador e renuncia ao benefício da excussão;
- d) Que sejam também remetidos os documentos referidos, e pela forma prevista, nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente despacho, consoante o montante do crédito a reembolsar;
- e) Que não esteja em falta qualquer declaração de períodos anteriores;
- f) Exista conta bancária já confirmada pelo Serviço de Administração do IVA (SIVA) e pela respectiva instituição de crédito.

6 — Em alternativa à garantia referida nas alíneas b) e c) do número anterior do presente despacho, podem os contribuintes:

- a) No caso de exportação para países terceiros, remeter fotocópia do documento comprovativo da exportação, passado pela competente estância aduaneira;
- b) No caso de transmissões intracomunitárias, remeter declaração, passada pela instituição de crédito que intervém na transferência respectiva, comprovando que o montante do preço de venda foi ou vai ser transferido pela mesma instituição.

7 — A garantia que tiver sido prestada deverá ser imediatamente libertada após se ter concluído, clara e inequivocamente, que o quantitativo que a mesma garante não foi indevidamente reembolsado e se verifica não haver falta de imposto em relação a outros períodos.

8 — O não cumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 ou das alíneas b) e d) do n.º 5 do presente despacho, bem como a remessa dos elementos aí previstos para além da data do envio da declaração perió-

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brihante Laborinho Lúcio*.

ANEXO I

Mapa II

Grupo de pessoal	Nível/ grau	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	-	—	Chefe de repartição	2
Pessoal técnico superior...	1	Técnico superior	Técnico superior principal	1
			Técnico superior de 1.ª classe	1
			Técnico superior de 2.ª classe	1
			Assessor principal	1
	2	Técnico superior de reeducação	Assessor	1
			Técnico superior principal	2
			Técnico superior de 1.ª classe	3
			Técnico superior de 2.ª classe	3
Pessoal de informática	-	Programador	Programador especialista principal ou programador ...	1
			Programador-adjunto de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2
Pessoal técnico	-	—	Educador de infância	2
Pessoal técnico-profissional	3	Secretário-recepcionista	Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, técnico auxiliar de 1.ª classe, técnico auxiliar de 2.ª classe.	2
Pessoal administrativo	-	—	Chefe de secção	4
	3	—	Tesoureiro	1
	3	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	6
			Primeiro-oficial	8
Pessoal de vigilância	-	Vigilância	Segundo-oficial	10
			Terceiro-oficial	12
			Chefe principal de guarda prisional e chefe de guarda prisional.	1
			Subchefe principal de guarda prisional	1
			Subchefe-ajudante de guarda prisional	1
			Primeiro-subchefe e segundo-subchefe de guarda prisional	10
	1	—	Guarda prisional principal	22
			Guarda prisional de 1.ª classe	42
			Guarda prisional de 2.ª classe	91
			Telefonista	2
—	1	—	Auxiliar administrativo	6
			Operador de reprografia	2
Pessoal dirigente	-	Director de estabelecimento prisional.	Director de estabelecimento prisional central e especial	1
Pessoal médico	-	Médica hospitalar	Assistente graduado ou assistente	2
		Médica de clínica geral	Assistente graduado ou assistente	1
—	-	—	Assistente religioso	1
Pessoal de enfermagem ...	1	Enfermagem	Enfermeiro	5
Pessoal operário	2	—	Operário qualificado	
			Encarregado geral	1
			Encarregado	3
		Pedreiro	Pedreiro principal	1
			Pedreiro	1
		Electricista	Electricista principal	1
			Electricista	2

Grupo de pessoal	Nível/ grau	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal operário	2	Canalizador	Canalizador principal	1
			Canalizador	2
		Serralheiro	Serralheiro principal	1
			Serralheiro	1
		Fogoeiro	Fogoeiro principal	2
			Fogoeiro	2
		Carpinteiro	Carpinteiro principal	1
			Carpinteiro	1
		Marceneiro	Marceneiro principal	1
			Marceneiro	1
		Mecânico de automóveis	Mecânico de automóveis principal	1
			Mecânico de automóveis	1
		Pintor de automóveis	Pintor de automóveis principal	2
			Pintor de automóveis	
			Operário semiqualeificado	
		Alfaiate	Alfaiate principal	1
		Sapateiro	Sapateiro principal	1
		—	Cozinheiro	5
		—	Auxiliar técnico de agricultura e pecuária	2
		—	Fiel de armazém	2
		—	Motorista de pesados	2

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1100/93

de 30 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Cantanhede, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Cantanhede, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- Um agente do Ministério Público;
- Um representante do município;
- Um representante do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra;

- Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- Um representante do Instituto da Juventude;
- Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- Um psicólogo;
- Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no respectivo círculo judicial, ao presidente da Câmara Municipal de Cantanhede e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 1 de Dezembro de 1993.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Outubro de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

Portaria n.º 1101/93

de 30 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Montemor-o-Velho com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Montemor-o-Velho, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no respectivo círculo judicial, ao presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 1 de Dezembro de 1993.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Outubro de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

Portaria n.º 1102/93

de 30 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Oliveira do Hospital com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Oliveira do Hospital, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no respectivo círculo judicial, ao presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 1 de Dezembro de 1993.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Outubro de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Labo-rinho Lúcio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1103/93

de 30 de Outubro

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das

disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «Marcos de Correio», com as seguintes características:

Autor — Carlos Leitão;

Dimensão — 30,6 mm × 40 mm;

Picotado — 12 × 12 ½;

Impressor — INCM;

1.º dia de circulação — 9 de Outubro de 1993;

Taxas, motivos e quantidades:

42\$ — receptáculo de distribuidor rural — 1 000 000;

70\$ — receptáculo para ambulância postal ferroviária — 600 000;

90\$ — marco postal — 500 000;

130\$ — receptáculo de funções múltiplas — 500 000;

Bloco contendo um selo de 300\$ — receptáculo para carros de tracção animal — 100 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 30 de Setembro de 1993.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50 + IVA; preço por linha de anúncio, 203\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 55\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.